



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.23.030241-6/001 **Númeraço** 5023672-
Relator: Des.(a) Amauri Pinto Ferreira
Relator do Acordão: Des.(a) Amauri Pinto Ferreira
Data do Julgamento: 14/06/2023
Data da Publicação: 15/06/2023

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATORIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INTERNET. USO PARA HOME OFFICE. ATO ILÍCITO. COMPROVADO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CIRCUNSTANCIAS DO CASO EM CONCRETO.

Havendo falha na prestação de serviços de internet contratada pelo autor, em que necessita utilizar o serviço para trabalhar em home office, devido a período de isolamento por contaminação, caracteriza dano de cunho moral. A fixação do quantum a ser solvido a título de danos morais deve ser feita com lastro nas circunstancias do caso em concreto e em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.23.030241-6/001 - COMARCA DE UBERABA 1º APELANTE: ----- - 2º APELANTE: ----- - APELADO(A)(S): -----

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em negar provimento a ambos os recursos.

DES. AMAURI PINTO FERREIRA

RELATOR

DES. AMAURI PINTO FERREIRA (RELATOR)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOTO

Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ----- em face -----, na qual alega ter tido suspensão do serviço de internet contratado durante 11 dias, em que estava isolado em virtude da COVID, em sua residência, o que teria prejudicado seu trabalho, causando-lhe transtornos. Requereu seja-lhe solvida indenização moral.

Adoto o relatório da sentença por representar os fatos ocorridos em primeira instância.

Sobreveio a sentença, julgando procedentes em parte, os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

"Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para:

- 1) Condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente pelo índice da Corregedoria Geral de Justiça, desde a data do arbitramento e, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso.
- 2) Condenar a requerida a restituir de forma simples os valores comprovadamente pagos a maior (R\$40,00 - ID1877134826 - Pág. 1), que deverão ser corrigidos monetariamente pelo índice da Corregedoria Geral de Justiça e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do pagamento (16/03/2020).

Custas, despesas processuais e honorários advocatícios que com fins no art. 85, §2º do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem pagos por cada qual, cuja exigibilidade fica suspensa em relação ao autor, por litigar sob os auspícios da justiça gratuita (ID1939539829 - Pág. 1).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Na hipótese de não pagamento, expeça-se CNPDP.

Consigno que a(s) parte(s) deverá(ão) comparecer na sede da Unidade Judiciária local para a retirada de eventual documento juntado aos autos de modo físico, porquanto é de sua responsabilidade a guarda dos mencionados anexos. Friso que caso não seja atendido o chamado no prazo de 45 dias, ocorrerá a inutilização/descarte do documento, conforme previsto no art. 15, parágrafo único da resolução do CNJ nº 185 de 2013 e do art. 47, parágrafo único da Portaria-Conjunta 411 de 2015.

Em caso de eventual recurso, dê-se vista a parte recorrida, na forma do art. 1.010 do CPC/15 e, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com nossas homenagens de estilo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Diante dos termos da sentença -----, manejou o presente Recurso de Apelação, pelo qual, requer a reforma da sentença, alegando não houve falha na prestação de serviços a ensejar indenização moral. Aduz que inexistente prova de que teve sua reputação abalada, não havendo direito capaz de justificar a pretensão indenizatória. Alternadamente, caso seja mantida a condenação requer a redução do valor fixado em sentença.

O autor manejou o segundo recurso, requerendo a majoração da indenização moral.

Ofertada vista a parte apelada apresentou contrarrazões.

Este é o relatório.

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço a presente insurgência.

PRELIMINARES

Não há preliminares.

DO MÉRITO

No caso em tela, nota-se que o autor alega ter sofrido suspensão de sinal de internet em sua residência, quando acompanhava sua genitora que se encontrava com COVID, e este isolado juntamente com a mesma, trabalhando em home office. Deduz que é advogado e teve grandes transtornos devido à ausência de sinal, comprovando ter entrado em contato com a requerida por diversas vezes a fim de resolver o problema.

O pedido foi julgado procedente parcialmente, tendo o magistrado fixado indenização moral em favor do autor no valor de R\$8000,00. O autor apela requerendo a majoração do valor, e a requerida requer seja decotada a indenização moral, por se tratar de mero aborrecimento.

Ambos os recursos serão analisados em conjunto.

NEXO CAUSAL E DA RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O Código de Defesa do consumidor estabelece que o fornecedor responderá, objetivamente, pelos prejuízos causados ao consumidor em razão de serviços mal prestados, ex vi:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Assim, para que emergja o dever de indenizar, deverá ser apurada, tão somente, a existência do dano e do nexo de causalidade. O ato ilícito, nessa espécie de responsabilidade, é irrelevante, já que a qualificação da ação quanto a sua conformação ao ordenamento é despicienda, tendo em vista seu dever existir independentemente de culpa.

Destarte, não será objeto de análise, na espécie, a natureza da ação do fornecedor, pois não se revela como pressuposto para o surgimento de sua responsabilidade.

Ao reverso, se impõe a análise das excludentes de responsabilidade elencadas no art. 14, § 3º do CDC.

Em conformidade com a decisão do juízo primevo, entendo que não merece prosperar os pedidos do apelante/réu, visto que restou demonstrado que foram efetivados os pagamentos das faturas inexistindo debito capaz de ensejar o bloqueio dos serviços.

DANO MORAL



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No que toca a verificação do dano moral, digo que o requisito em tela está preenchido por meio do bloqueio e falha dos serviços contratados pelo requerente junto à ré, em especial em momento de isolamento em que se encontrava acompanhando sua genitora que estava acometida de COVID, requerimentos estes demonstrados através dos diversos protocolos informados.

Destaco que essa espécie de dano é in re ipsa, ou seja, se caracteriza por meio da constatação da prática de ato ofensivo aos direitos da personalidade, prescindindo, assim, de comprovação específica, ex vi:

No que concerne à caracterização dos danos não patrimoniais (chamados comumente de danos morais), sobreleva destacar a inexistência de qualquer necessidade de prova da dor, sofrimento, vexame, humilhação, tristeza ou qualquer sentimento negativo.

Configura-se o dano moral pela simples e objetiva violação a direito da personalidade. Por isso, afirma-se que a prova desse dano moral é in re ipsa, isto é, ínsita no próprio fato, caracterizada pela simples violação da personalidade e da dignidade do titular. (Cristiano Chaves

de Farias e Nelson Rosenvald, Curso de Direito Civil 1, parte geral e LINDB, 13ª edição, 2015. Editora Atlas, p.161)

Inegável, portanto, a satisfação de tal requisito na espécie, pois restou comprovado que o consumidor teve seus serviços contratados suspensos, por falhas no sistema, sendo que utilizava a internet para o trabalho, enquanto permanecia em home office, podendo perder prazos, e sofrer danos de difícil reparação, atuando como advogado, vilipendiando os direitos da personalidade no âmbito psíquico.

QUANTUM DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Quanto ao aspecto, cabe destacar que a indenização não pode servir de fonte de enriquecimento sem causa. O dano de cunho meramente moral pode ser aplacado através de um singelo pedido de desculpas ou através do reconhecimento de um erro, não sendo a forma pecuniária a única via para se alcançar a recomposição almejada.

O magistrado deve agir de modo bastante consentâneo no momento de fixar a indenização, pois não pode provocar o enriquecimento sem causa da parte que busca a indenização, contudo, paralelamente, não pode deixar de inculcar no valor compensatório caráter pedagógico, visando desestimular o agente do ato ilícito quanto a reiteração de tal prática.

Deve, também, pautar-se nas circunstâncias específicas de cada caso, buscando mensurar a correta adequação do dano a ser fixado.

Nesse sentido é a jurisprudência, inclusive deste egrégio Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVASÃO DA PISTA DE ROLAMENTO DE SENTIDO CONTRÁRIO ÔNUS PROBATÓRIO - DANOS MORAIS - ÓBITO- DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - JUROS MARCO - DANOS MATERIAIS - PENSÃO - FAMÍLIA DE BAIXA RENDA CONTRIBUIÇÃO PARA ECONOMIA FAMILIAR

(...)

3. Compete ao julgador, estipular eqüitativamente o quantum da indenização por dano moral, segundo o seu prudente arbítrio, analisando as circunstâncias do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(...)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(TJMG - Apelação Cível 1.0518.10.014697-7/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Diniz Junior , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/01/2017, publicação da súmula em 31/01/2017)

Ante tais peculiaridades, entendo que o valor fixado pelo magistrado em 1ª Instância, R\$ 8.000,00 (oito mil reais), se mostra justo e proporcional para a hipótese dos autos, descabendo redução ou majoração.

Julgo que sopesadas todas as circunstâncias que envolvem o caso em estudo, quais sejam, a extensão e gravidade da lesão causada, o porte econômico das partes, o grau de culpa da parte ré e o caráter punitivo, social e compensatório que tal indenização deve alcançar, que a quantia é adequada.

Portanto, em tal medida, deve-se manter a sentença.

DISPOSITIVO

Isso, posto, nego provimento a ambos os recursos.

Mantenho a condenação das partes em custas e honorários, fixando honorários recursais em 2% sobre o valor da condenação, suspensa a exigibilidade em relação ao autor, por ser beneficiário da justiça gratuita.

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA - De acordo com o(a)
Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DESA. APARECIDA GROSSI - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS"